



LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 09 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

(Autógrafo Complementar nº 03/18, Projeto de Lei Complementar nº. 03 /18, Mensagem Complementar nº 03/18)

Cria a Taxa de Preservação Ambiental no Município de Ubatuba - TPA, acrescentando dispositivo no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

DÉLCIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA, nos termos desta Lei, acrescentando-se no Título IX, o Capítulo VI - DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA, de que trata o Código Tributário Municipal (Lei 1.011/89).

Art. 2º A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território de Ubatuba, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física na sua jurisdição, acesso e fruição do patrimônio natural, cultural e histórico, com o objetivo de mitigação e compensação de seus impactos socioambientais.

Art. 3º A Taxa de Preservação Ambiental - TPA tem como base de cálculo os custos estimados da atividade administrativa em razão da capacidade de degradação de acordo com os veículos em circulação, nos seguintes valores, que serão reajustados nos termos do Código Tributário Municipal - CTM:

- I - Para motocicletas: R\$ 3,00 (três reais);
- II - Para veículos de pequeno porte: R\$ 10,00 (dez reais);
- III - Para veículos utilitários (caminhonetes e kombis): R\$ 15,00 (quinze reais);
- IV - Para veículos de excursão (Vans): R\$ 30,00 (trinta reais) + taxa COMTUR;
- V - Para micro-ônibus e caminhões: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) + taxa COMTUR;
- VI - Para ônibus: R\$ 70,00 (setenta reais) + taxa COMTUR.

§ 1º A proporcionalidade de cobrança para veículos transeuntes, bem como a majoração da cobrança pelos períodos de permanência, será regulamentada por Decreto, após a discussão em audiência pública do relatório técnico de execução da presente Lei.

§ 2º As informações de movimentação de saída de veículos e valores arrecadados deverão ser disponibilizadas, no site oficial da Prefeitura.

§ 3º A taxa de preservação ambiental – TPA, incidirá sobre veículos motorizados que ingressarem no Município e em razão de sua permanência, mediante sistema de arrecadação e cobrança remota que não infrinja o direito de ir e vir.

§ 4º Será apresentado em audiência pública o relatório técnico de mecanismos de execução desta Lei, assim como as ações iniciais que serão implementadas pela Prefeitura Municipal baseadas no referido estudo.

§ 5º A incidência da cobrança de TPA, não isenta a demais taxas e ou cobranças aplicadas pela Companhia Municipal de Turismo (COMTUR) no que tange os veículos incluídos nos incisos IV, V e VI deste Artigo.

Art. 4º Não incidirá a taxa de preservação ambiental - TPA sobre os seguintes veículos:

I – Ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres devidamente cadastrados no Município;

II – Veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente cadastrados no Município.



Lei Complementar nº 09/18

Fls.: 2/3.

III – Veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento básico e transporte público coletivo, previamente cadastrados no Município;

IV - Veículos de pequeno porte de pessoas que comprovadamente trabalhem, exerçam profissão ou prestem serviço de maneira não eventual no Município de Ubatuba, desde que previamente cadastrados;

V – Veículos de propriedade daqueles que comprovem residência no Município de Ubatuba, previamente cadastrados no Município;

VI – Veículos em nome de proprietários de imóveis ou de cônjuges, filhos e pais de proprietários, sendo permitido o cadastro de no máximo dois veículos para cada imóvel;

VII – Veículos de transporte coletivo que transportem trabalhadores de outros municípios, e cargas para abastecimento do comércio e prestadores de serviços do Município, previamente cadastrados mediante apresentação do contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal de venda;

VIII – Veículos com licenciamento nos Municípios de Ilhabela, São Sebastião, Caraguatatuba, Paraty, Cunha, São Luiz do Paraitinga e Natividade da Serra;

IX – Veículos que adentram ao Município com o objetivo de passagem rápida, com período inferior a 04 (quatro) horas.

X – Outros veículos que a Comissão Permanente de Discussão e Deliberação da TPA eventualmente deliberar como possíveis de inclusão no presente rol.

§1º A Secretaria Municipal de Segurança Pública, através da Diretoria Municipal de Trânsito ou outro designado especialmente para este fim, cadastrará os veículos especificados nos incisos citados neste artigo e poderá disponibilizar meio eletrônico com esta finalidade.

§ 2º Os veículos que eventualmente adentrarem sem o respectivo cadastro, terão o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para efetuarem o cadastro regularizador, sob pena de imposição de penalidade a que se refere esta Lei.

§ 3º As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos deste artigo, podendo ser efetuado o cancelamento da isenção concedida e a imposição da obrigatoriedade do recolhimento que seja devido ou a aplicação da penalidade prevista nesta Lei.

§ 4º A Prefeitura Municipal poderá implantar postos de recolhimento dos valores devidos, através de redes credenciadas no comércio local.

Art. 5º Os recursos obtidos através da cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA serão destinados prioritariamente à:

- a) em seu custeio administrativo e operacional;
- b) em infraestrutura ambiental e turística;
- c) projetos de educação ambiental e no desenvolvimento de projetos que objetivem a preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais
- d) na recuperação de áreas degradadas e restituição de matas ciliares;
- e) conservação dos patrimônios ambientais, culturais e históricos do Município;
- f) serviço de limpeza das praias e manejo dos resíduos sólidos produzidos;
- g) reurbanização das orlas marítimas e recuperação de passeios e acessos atingidos por intempéries naturais.

Parágrafo único. O Poder Público poderá celebrar convênio com entidades associativas que atuam na área ambiental, para atender o cumprimento das prioridades constantes neste artigo.

Art. 6º O lançamento da Taxa de Preservação Ambiental ocorrerá quando do ingresso do veículo na jurisdição do Município de Ubatuba através da identificação e registro eletrônico que resultará na cobrança automática do proprietário do veículo.



Lei Complementar nº 09/18

Fls.: 3/3.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Ubatuba poderá firmar convênio com as autoridades de trânsito de outras esferas de Governo a fim de ter meios de execução da presente Lei, inclusive com vistas a aplicação da penalidade a que se refere esta Lei bem como a sua cobrança.

Art. 7º O não recolhimento da TPA dentro do prazo estabelecido constitui infração punível com aplicação de multa no percentual de 100% do montante devido, mediante posterior cobrança e inscrição em dívida ativa conforme procedimentos já previstos em lei.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pela aplicação desta Lei, dos recursos e fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os demais órgãos governamentais de outras instâncias a fim de viabilizar a execução da presente Lei, bem como instaurar procedimento licitatório para a concessão dos serviços de gestão do sistema e cobrança da taxa de preservação ambiental – TPA, vinculando a aplicação dos recursos nos termos previstos na presente Lei.

Art. 10. Após a implantação do sistema e a efetiva cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, o decreto Regulamentador da presente Lei deverá prever uma Comissão Permanente de Discussão e Deliberação da TPA, composta por um membro da Secretaria Municipal de Segurança Pública, um membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, um membro da Secretaria Municipal de Administração, um membro da Secretaria Municipal de Fazenda e um membro indicado pela Associação Comercial de Ubatuba, a qual deliberará acerca de pontos que garantam a implantação da metodologia e a efetivação da cobrança da taxa a que se refere esta Lei.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei serão custeadas por recursos próprios, resultante da arrecadação da taxa de preservação ambiental - TPA.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei nº. 4049/17.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 19 de dezembro de 2018.

DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.